



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a redação do art. 70 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelecendo limite de idade para os beneficiários da previdência social submeterem-se a exames médicos periciais.

DESPACHO:
16/09/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.024, DE 1997.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 09/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 1.687, DE 1999
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Altera a redação do art. 70 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelecendo limite de idade para os beneficiários da previdência social submeterem-se a exames médicos periciais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.024, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeterem-se a exames médicos - periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria." (NR)

Art. 2º O art. 101 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101. O segurado em gozo de auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente , exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa que os beneficiários da previdência social aposentados por invalidez ou em gozo de auxílio-doença ou pensão por morte em decorrência de invalidez, deveriam se submeter a exame médico obrigatório, a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, até completarem 55 anos de idade. Objetivava, com isto, verificar a eventual recuperação da capacidade para o trabalho do beneficiário e, em consequência, a cessação do benefício.

A Lei 9032, de 28 de abril de 1995, alterou a redação do art. 101 da mencionada da Lei nº 8213/91, retirando o limite de idade a partir do qual deixava de ser obrigatório os exames médicos periódicos a cargo do INSS. A partir deste modificação a redação da Lei 8213/91 tornou-se compatível com a Lei nº 8212/91, a qual também previa a necessidade dos aposentados por invalidez se submeterem a exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, sem, no entanto, definir limite de idade que estipulasse o fim da obrigatoriedade deste procedimento.

De ressaltar, no entanto, que esta medida é injusta para com os beneficiários da Previdência Social. De fato, sujeitar trabalhadores inválidos e idosos a penosas esperas em longos filas para se submeterem a perícia médica do INSS é uma prática cruel que deve ser desestimulada.

Além de prejudicar os segurados da Previdência Social, tal medida sobrecarrega o serviço de perícias médicas do INSS, reduzindo, por consequência, a qualidade dos serviços prestados. De acordo com a legislação vigente, em especial o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, insere-se no campo de competência deste órgão não só a elaboração de laudos relativos a benefícios a serem concedidos e em manutenção decorrentes de doença ou invalidez, como também a tarefa de comprovar se as condições de trabalho dos segurados que requerem a aposentadoria especial são efetivamente prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cabe destacar que este novo procedimento, relativo à elaboração de laudos para a concessão de aposentadorias especiais, exigirá constantes deslocamentos da equipe de trabalho, reduzindo-se sobremaneira o número de profissionais disponíveis para o atendimento às perícias médicas rotineiras, o que, por consequência, aumentará ainda mais o atendimento dos idosos inválidos.

Diante do exposto, apresentamos a presente Proposição que busca restabelecer em até cinqüenta e cinco anos o limite de idade para que o INSS



CÂMARA DOS DEPUTADOS



exija obrigatoriamente exames médicos e reabilitação profissional de seus segurados inválidos.

Tendo em vista o alcance social da matéria contida no presente projeto de lei, bem como o fato de que em nada onerará os cofres públicos a sua adoção, contamos com o apoio dos senhores parlamentares para a aprovação da nossa proposição.

Sala das sessões em 16 de setembro de 1999.

Deputado EDUARDO JORGE





LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO VIII
Das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I
Da Modernização da Previdência Social

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.



LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO II Das Prestações em Geral

SEÇÃO VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.



DECRETO N° 3.048, DE 06 DE MAIO DE 1999.

APROVA O REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs. 33.335, de 20 de julho de 1953, 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 5 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de 1971, 72.771, de 6 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, 73.833, de 13 de março de 1974, 74.661, de 7 de outubro de 1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706, de 8 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de 1975, 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 7 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081, de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 85.850, de 30 de março 1981, 86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 8 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 6 de junho de 1983, 88.367, de 7 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho de 1983, 89.167, de 9 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 9 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.817, de 17 de janeiro de 1985, 91.406, de 5 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987, 96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1988, 98.376, de 7 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 5 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 5 de março de 1997, 2.173, de 5 de março de 1997, 2.342, de 9 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 5 de janeiro de 1999, e 3.039, de 28 de abril de 1999.

.....

.....